



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.002878/2008-19
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1003-000.028 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 07 de novembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SUPERMERCADOS ISAMAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja feita a juntada ao presente processo do Demonstrativo Analítico de Compensação - SAPO.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n° 15-28.088, de 23 de agosto de 2011, da 1ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório pleiteado.

Aos 23/09/2003, a Recorrente formalizou Declaração de Compensação de débitos de CSLL com créditos de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 67.641,21.

O suposto crédito de saldo negativo em análise neste processo foi analisado pelo Despacho Decisório de nº 802/2008 acostado aos autos (fls. 13 a 40). A autoridade fiscal para identificar a correção do crédito pleiteado verificou que na DIPJ e DCTF (ano-calendário 2002) estimativas mensais foram pagas por compensação sem processo e, em razão disso, foi preciso recompor o saldo negativo do ano calendário 2001 e, por sua vez, para analisar o saldo negativo do ano calendário de 2001 precisou recompor o saldo negativo do ano calendário de 2000 e assim sucessivamente até o ano calendário de 1997, chegando a conclusão de saldo negativo de IRPJ e CSLL nos valores respectivos de R\$ 95.067,97 e R\$ 259,45.

Conforme Despacho Decisório de nº 1580/2008 (fls. 50 a 52) a declaração de compensação em análise nesses autos não foi homologada, fundamentando que, conforme cópia do Despacho Decisório de nº 1562/2008 (processo nº 10530.002990/2008-41), o saldo credor foi utilizado para homologar em parte algumas DCOMPs que indicavam como crédito o saldo negativo em 31/12/2002. Após a execução de parte da compensação do processo nº 10530.002990/2008-41 o saldo credor reconhecido em favor da requerente foi totalmente exaurido, não restando mais crédito no processo nº 13508.000023/2003-14.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade requerendo que o presente processo seja julgado em conjunto com o processo de nº 13508.000023/2003-14, em razão de conexão. Defendeu a homologação tácita da declaração de compensação, a impossibilidade de retroagir a análise do crédito para verificar anos já alcançados pela decadência e, ainda, declarou ter havido equívoco por parte da autoridade administrativa que não considerou o ano-calendário de 1996 no cálculo, quando a empresa já adotava o lucro real.

A DRJ solicitou diligência para recompor o saldo credor do ano calendário 1996 e, se necessário, anos anteriores e, após realizada a recomposição, que seja informado o saldo negativo do contribuinte no ano calendário 2002 e, por fim, após todos os passos anteriores, verificar se há algum saldo negativo remanescente para compensar com os débitos neste processo.

A autoridade fiscal respondeu ao pedido de diligência da DRJ informando que diligência parecida havia sido solicitado no processo de nº 13508.000023/2003-14 e, pela diligência realizada naquele processo, concluiu-se que, em 31/12/2002, foram confirmadas estimativas pagas/compensadas no valor de R\$ 64.508,30 que resultou no saldo negativo de CSLL de R\$ 29.870,95.

A DRJ/SDR julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório (fls. 89 a 94).

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Preliminarmente, a Recorrente defende que as planilhas apresentadas nos cálculos de compensação não merecem prosperar porque a autoridade fiscal não efetuou a atualização e correção dos cálculos apontados como devidos, os quais devem ser atualizados desde o ano de 1996;

(ii) No mérito, alega que o prazo decadencial deve ser contado a partir da declaração original e não a partir da declaração retificadora, fundamentando que as Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 possuem vigência posterior ao início do requerimento em análise. Que o diploma legal vigente era a Lei nº. 9.430/1996, a qual não menciona ser o termo *a quo*

para contagem do prazo decadencial a data da entrega da declaração de compensação retificadora;

(iii) Aduz que a análise da certeza e liquidez do crédito, cuja declaração anual já tenha sido homologada tacitamente, reveste-se de verdadeiro auto de infração, o que é abuso do direito. O que estaria na competência do julgador seria a análise de outros requerimentos de compensação de tributos, cujo objeto seria o mesmo dessas ora guerreadas, em detrimento da materialidade das declarações;

Por fim, requereu a revisão do julgamento realizado pela DRF em Feira de Santana para que ocorra a homologação das declarações de compensações entregues.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente apresentou o mesmo recurso para os processos de n.ºs. 13508.000023/2003-14; 10530.002990/2008-41 e 10530.002878/2008-19. Esses processos estão apensados e serão julgados conjuntamente, tendo em vista a conexão existente entre eles.

Preliminarmente, a Recorrente alega que os cálculos efetuados pela autoridade fiscal estão errados, pois deixaram de aplicar a atualização e correção dos valores durante todo o período analisado para investigar a liquidez e certeza do crédito.

A valoração do crédito ocorre nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, em razão dessa norma tratar especificamente em relação ao pagamento a maior ou indevido, o Ato Declaratório SRF de nº 3, de 07 de janeiro de 2000, foi emitido para dispor sobre as regras de valoração em relação ao saldo negativo do IRPJ e da CSLL, e assim determinou:

ATO DECLARATÓRIO SRFNº3, DE 07 DE JANEIRO DE 2000 Dispõe sobre a restituição e compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente.

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei No 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, **acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e***

Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

CLECY MARIA BUSATO LIONÇO EVERARDO MACIEL O início do período para fins de atualização é, portanto, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da compensação. No caso dos autos, estaríamos falando do ano-calendário 2002, porém, para fins de análise da liquidez e certeza do crédito, foi necessário retroagir a anos anteriores.

Ou seja, a autoridade fiscal retroagiu no tempo e analisou o encerramento do período de apuração de 1996 até 2002. Os valores encontrados em anos-calendário anteriores deve, igualmente, sofrer a atualização. Compulsando os autos, verifica-se que não há informação em relação à atualização dos créditos.

Diante disso, entendo que assiste razão a preliminar ventilada pela Recorrente, devendo o processo retornar à origem para que a DRF colacione ao processo o Demonstrativo Analítico de Compensação - SAPO, a fim de que seja possível verificar os parâmetros utilizados na atualização do valor discutido nestes autos.

No caso dos presentes autos, a declaração de compensação não foi homologada, visto que o saldo credor identificado no processo nº 13508.000023/2003-14 foi utilizado para homologar as DCOMPs constantes no processo de nº 13508.000023/2003-14 e a parte remanescente foi utilizada para compensar algumas DCOMPs do processo de nº 10530.002990/2008-41, não restando créditos para o presente processo.

Isto posto, voto em converter o processo em diligência para que os autos retornem à DRF para que seja feita a juntado aos presentes autos do Demonstrativo Analítico de Compensação - SAPO;

Após, que seja a Recorrente intimada para se manifestar especificamente quanto aos dados do Demonstrativo Analítico de Compensação - SAPO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes